



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2322134-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada ALAIDE SOARES DA SILVA JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41764

AGRAVO INTERNO Nº: 2322134-74.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: CARAPICUÍBA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: GUSTAVO KAEDEI

AGTE.: NOTREDAME INTERMEDICA SAÚDE S/A

AGDOS.: ALAN SOARES DA SILVA JESUS E OUTROS

AGRAVO INTERNO. Inconformismo contra decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento. Constatada a perda superveniente do interesse recursal. Impugnação, apresentada no cumprimento provisório de sentença e rejeitada pela decisão impugnada através do agravo de instrumento, apenas questionava a obrigação imposta em sede de tutela de urgência, cujo cumprimento se tornou impossível em razão do falecimento da autora. Agravante foi condenada no pagamento da multa prevista na decisão agravada, apenas, em decisão proferida posteriormente à interposição do agravo de instrumento, quando a autora ainda estava viva. Inconformismo relativo à multa que deveria ser deduzido contra a última decisão que efetivamente impôs o prejuízo financeiro.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, digitalizada às fls. 76, que julgou prejudicado o agravo de instrumento.

A agravante sustenta, em síntese, que, apesar do falecimento da autora, a decisão agravada apreciou a impugnação apresentada que, além de outras matérias, se referia à multa, salientando a ausência de obrigação quanto ao fornecimento do atendimento domiciliar deferido em sede de tutela de urgência.

Aduz que a manutenção da multa implica enriquecimento sem causa e, se mantida, seu valor deve ser reduzido.

Pleiteia o provimento

É o relatório.

A decisão recorrida deixou consignado:

“Tendo em vista o falecimento da agravada, considerando que a decisão recorrida, apenas, rejeitou a impugnação apresentada contra a determinação de cumprimento da obrigação imposta em sede de tutela de urgência e determinou a respectiva comprovação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, verifica-se a perda superveniente do interesse recursal. Posto isto, pelo meu voto, JULGO PREJUDICADO o recurso.”

Este entendimento está correto e a agravante não trouxe nenhum elemento apto a infirmá-lo.

Isto porque, na impugnação, apresentada no cumprimento provisório de sentença e rejeitada pela decisão impugnada através do agravo de instrumento, a agravante apenas questionava a obrigação imposta em sede de tutela de urgência, cujo cumprimento, contudo, posteriormente, se tornou impossível em razão do falecimento da autora.

Por outro lado, também, não se verificou o interesse recursal quanto à multa, uma vez que a decisão agravada apenas previu sua incidência no valor inicial de R\$ 10.000,00, cuja cobrança ficou condicionada à ausência de comprovação do cumprimento da obrigação imposta.

E, apenas, posteriormente à interposição do agravo de instrumento, quando a autora ainda estava viva, foi proferida nova decisão, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo “a quo”, condenando a agravante no pagamento da multa inicialmente fixada (fls. 103 dos autos originários). Portanto, cabia a agravante recorrer da última decisão, que lhe impôs efetivamente o prejuízo financeiro, enquanto a decisão anterior apenas previa essa possibilidade, até porque o valor da multa pode ser questionado a qualquer tempo.

Posto isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES
Relator